



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000431016
Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação n.
2113366-12.2025.8.26.0000

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo postulado por Atomo Serviço de Radiologia, a fim de impedir a negativação de seu nome e/ou retirar a restrição cadastral de seu nome nos órgãos restritivos de crédito referente aos débitos discutidos nesta demanda.

A r. sentença julgou o pedido improcedente (v. fls. 505/508 dos autos de 1º grau).

Pois bem. A ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01 reconheceu a nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, motivo pelo qual a exigência do cumprimento do aviso prévio de 60 dias no caso de cancelamento unilateral do plano de saúde se revela abusiva.

Aliás, o anterior pedido de efeito suspensivo n. 2060667-44.2025.8.26.00000, dirigido a este Relator, foi deferido para suspender a *“cobrança de prêmios gerados posteriormente ao pedido de rescisão contratual, 10/12/2024, até final julgamento do recurso de apelação”* (v. fls. 550 dos autos de 1º grau).

Note-se que a inscrição impugnada é posterior à data apontada (v. fl. 206), cuja exigibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança está suspensa por ocasião do julgamento do citado pedido.

Como é sabido, o ajuizamento da presente ação é circunstância que obsta a negativação do nome da postulante nos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 435.134/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, j. 8.11.2002, DJ 16.12.2002).

Não bastasse isso, a inscrição do nome da postulante nos cadastros de inadimplentes pode causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.

É dizer, nesta análise perfunctória, é caso de deferir a tutela recursal, a fim de obstar a negativação do nome da postulante, em relação aos débitos posteriores a 10/12/2024 e, caso já tenha sido negativado, determinar a exclusão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 500,00, limitada ao valor da causa.

Posto isso, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Int.

São Paulo, 1º de maio de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator